



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2694ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 29 de janeiro de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificada a ausência do Sr. Antônio Charbel Jose Zaib. Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Affonso d'Anzicourt e Silva, Leonardo Martins da Silva, Mario Fernando da Silva Ferreira, Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas, Rafael da Silva Machado, Robson de Lima Carneiro, Sergio Carlos Ramalho e Wagner Huckleberry Siqueira.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. – Processo nº SEI-220005/001803/2025. Recorrente:** Lucas Antônio Zarzur Curiati. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. **Vogal Relator:** Aldo Carlos De Moura Gonçalves. **Assunto:** Processo Administrativo Sancionador. **Voto:** O leiloeiro público, na qualidade de auxiliar do comércio, desempenha função de inegável relevância para a segurança jurídica e para a higidez das relações negociais, impondo-se-lhe o mais elevado padrão de probidade, diligência e lealdade. O Decreto nº 21.981/1932, que disciplina a profissão, dispõe, em seu art. 17, alínea “b”, que incumbe ao leiloeiro “guardar e conservar, sob sua responsabilidade, os bens que lhe forem entregues para venda, respondendo por qualquer dano ou extravio que ocorrer por sua culpa ou negligência”. A inobservância a tal preceito sujeita o profissional às penalidades previstas no mesmo diploma legal, que variam desde multa e



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

suspensão até, nos casos mais graves, o cancelamento da matrícula. Cumpre ressaltar que a denúncia apresentada pela área de fiscalização teve por base a infração ao art. 90, VIII, da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, que prevê : “Art. 90. Constituem-se infrações disciplinares: (...) VIII - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada pelo comitente ou mandatário em matéria da competência deste, depois de regularmente cientificado”. Todavia, a mesma instrução normativa tem dispositivo específico sobre o não repasse ao comitentes dos valores arrecadados no leilão, qual seja, seu art. 74, XV, que dispõe: Art. 74. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações: (...) XV - colocar, à disposição dos comitentes, no prazo de até 10 (dez) dias, as importâncias obtidas nos leilões extrajudiciais realizados”. Adiante, no art. 94, a referida instrução prevê que : “Art. 94. A destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, II e XV do art. 90 desta Instrução Normativa, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 74 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias.” Importante frisar que o leilão ocorreu em 24/09/2024, transcorrendo, dessa forma, tempo bem superior a noventa dias, que é o prazo previsto para destituição de leiloeiro, para os casos como o em exame. No caso vertente, a prova documental coligida — consubstanciada em cópias integrais do procedimento de alienação, comunicações oficiais e termos de entrega — evidencia, de forma inequívoca, que o denunciado deixou de adotar as providências diligentes e tempestivas necessárias à salvaguarda de bens sob sua custódia, omitindo, ademais, comunicações obrigatórias tanto a esta Junta Comercial quanto às partes interessadas. Tais condutas, para além de violarem disposição normativa expressa, atentam contra a própria essência da função leiloeira, cuja credibilidade se assenta na confiança pública, devendo-se reconhecer que não se está diante de mera irregularidade formal, mas de infração grave que compromete a lisura da atividade e a segurança do mercado. O silêncio do denunciado, ao deixar de apresentar qualquer defesa ou



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

justificativa, reforça a presunção de veracidade dos fatos narrados e denota manifesto desinteresse em afastar a pecha de negligência que lhe foi imputada. Diante da gravidade dos fatos, da ausência de retratação e da necessidade de preservar a confiança pública na atividade leiloeira, impõe-se a aplicação de sanção proporcional à ofensa, apta a cumprir função não apenas repressiva, mas também preventiva e pedagógica. Concernente ao pleito de ressarcimento de R\$ 10.000,00 formulado na denúncia, cumpre, entretanto, assinalar que esta instância administrativa detém competência estrita para apurar infrações disciplinares e aplicar as penalidades, previstas no Decreto nº 21.981/1932 e na Instrução Normativa DREI nº 52/2022. Afinal, a competência da Junta Comercial restringe-se à apuração e punição de infrações disciplinares no exercício da profissão de leiloeiro, nos termos da Instrução Normativa DREI nº 52/2022 e do Decreto nº 21.981/1932. Foge à esfera atribuição da Junta Comercial determinar a restituição de valores ou compelir ao pagamento de quantias, providência que se insere na esfera própria da jurisdição cível ou criminal, devendo, pois, ser perseguida pelo interessado perante o Poder Judiciário. Questões de ressarcimento ou reparação de danos materiais devem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, nos moldes do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, considerando a robustez da prova documental, a ausência de impugnação pelo denunciado e a gravidade da conduta apurada, julgo procedente a denúncia e aplico ao Sr. Félix Conrado Gassiebayle, Leiloeiro Público, matriculado sob o nº 181 desta JUCERJA, a penalidade de destituição, nos termos do art. 74, XV, combinado com o art. 94 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022. A sanção ora aplicada revela-se adequada e proporcional, não apenas como resposta à conduta reprovável, mas igualmente como instrumento de preservação da lisura, da credibilidade e da ordem no exercício da atividade leiloeira, em consonância com os princípios da moralidade e da proteção à confiança legítima dos comitentes. Submeto este relatório e voto ao Egrégio Plenário para apreciação e deliberação. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Presidente manifestou seu entendimento favorável à aplicação de multa ao caso em tela, além das demais sanções cabíveis, submetendo essa proposta à apreciação do colegiado. O Sr. Alexandre Velloso recapitulou



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

o debate ocorrido na sessão anterior, referente à tese suscitada pelo Sr. Bernardo Berwanger sobre a aplicação da penalidade mais gravosa em situações de ato contínuo. Pontuou que, no caso em análise, a infração se desdobra dentro do mesmo contexto fático, o que justificaria a aplicação direta da pena de maior gravidade. O Sr. José Roberto Borges pontuou que, embora a conduta de desvio de verbas seja de extrema gravidade, justificando a aplicação da pena de destituição, é necessário observar a regularidade do leiloeiro perante a JUCERJA. Argumentou que, caso o profissional tenha cumprido com suas obrigações acessórias — como o recolhimento de tributos e a apresentação de relatórios — a sanção deve se restringir à pena de destituição, por ser esta a penalidade máxima que absorve a conduta específica do desvio de numerário de clientes. O Sr. Gabriel Voi ponderou que a aplicação da pena de destituição não obsta, necessariamente, a imposição de multa pecuniária. Solicitou, contudo, o parecer técnico da Procuradoria Regional para ratificar tal viabilidade jurídica no âmbito administrativo. O Sr. Bernardo Berwanger advertiu a necessidade de estrita observância ao comando normativo vigente. Ressaltou que, diversamente de outros dispositivos legais que preveem a cumulação de sanções, o inciso que fundamenta a presente acusação estabelece exclusivamente a pena de destituição, sem previsão expressa de multa pecuniária para esta conduta específica. Afirmou se tratar de um ato de extrema gravidade, uma vez que rompe com a confiança sistêmica da atividade de leilão, entretanto, concluiu que o colegiado deve limitar-se à pena de destituição. O Sr. Presidente pontuou que, diante da denúncia apresentada, cabe à JUCERJA o exercício de suas atribuições auxiliares, ressaltando, contudo, que a competência administrativa não abrange a imposição de ressarcimento ao lesado. Propôs ainda que o voto contenha uma orientação para que a parte prejudicada busque a reparação de danos na esfera judicial. O Sr. Gabriel Voi demonstrou cautela quanto ao acionamento imediato do seguro-garantia pela JUCERJA, ponderando que a instrução probatória administrativa pode ser insuficiente para afastar eventuais justificativas do leiloeiro ainda não esclarecidas, o que tornaria a medida prematura. O Sr. José Roberto Borges corroborou o posicionamento do Sr. Gabriel Voi, reiterando que a JUCERJA deve ater-se à sua finalidade precípua de análise dos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

requisitos formais. Argumentou que, na ausência de previsão legal expressa, a adoção de medidas adicionais configuraria uma extrapolação de competência e uma incursão indevida no mérito da questão, devendo qualquer ação extraordinária ser submetida à análise da Procuradoria Regional. O Sr. Alexandre Velloso destacou que a função da caução, atualmente sob a forma de seguro-garantia, é assegurar o cumprimento das obrigações do leiloeiro, sendo a Junta Comercial a única beneficiária legal para movimentá-la. Orientou que, em caso de condenação, a autarquia acione a seguradora para ressarcir o comitente lesado. Sugeriu ainda, dada a natureza inédita do caso, consulta ao DREI e a outras Juntas Comerciais sobre precedentes, ressaltando que tal diligência não impede o julgamento imediato da destituição, por tratar-se de rito administrativo posterior. O Sr. Corinthians Falcão defendeu a aplicação imediata da pena de destituição, sugerindo que os trâmites relativos ao seguro-garantia sejam objeto de estudo posterior. Propôs ainda uma análise criteriosa das cláusulas contratuais da apólice para viabilizar o repasse ou endosso do benefício ao prejudicado, após a devida verificação da admissibilidade normativa. A Sr. Anna Luiza Gayoso assentiu o posicionamento do Sr. Gabriel Voi no que tange à cumulação de sanções, defendendo a legalidade da imposição de multa concomitante a outras penalidades. Fundamentou a viabilidade da multa com base no parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 21.981/1932, o qual estabelece que os leiloeiros, na condição de fiéis depositários perante seus comitentes, estarão sujeitos a multa caso verificada infração em processo administrativo perante as Juntas Comerciais. O Sr. Bernardo Berwanger prestou esclarecimentos sobre a divergência quanto à aplicação da multa, apontando um equívoco na capitulação inicial da denúncia. Observou que a acusação inicial fundamentou-se no artigo 90, inciso VIII, da Instrução Normativa DREI 52/2022 — que trata do descumprimento de determinações de comitentes e prevê a sanção de multa. Ressaltou, todavia, que a conduta apurada é mais gravosa, enquadrando-se especificamente no artigo 74, inciso XV, que estabelece a obrigação de colocar à disposição dos comitentes, no prazo de dez dias, as importâncias obtidas nos leilões. Argumentou ainda que, para esta infração específica, a penalidade prevista pelo artigo 94 da referida norma é a destituição com o



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

consequente cancelamento da matrícula, sem previsão de multa pecuniária. O Sr. Alexandre Velloso destacou que o presente processo administrativo originou-se de requerimento da parte prejudicada. Argumentou que, uma vez que o requerimento foi analisado pela Área de Controle e Fiscalização e pela Procuradoria Regional, tendo sido integralmente acolhido pela Presidência para a instauração do processo, o julgamento deve ater-se estritamente aos pedidos formulados na denúncia original, concluindo que questões alheias ao pleito inicial da autoria devem ser tratadas como pontos paralelos. O Sr. Presidente ressaltou que, embora o julgamento deva considerar o requerimento inicial, o Plenário detém autonomia e discricionariedade para aplicar as sanções que entender cabíveis e proporcionais à infração, independentemente de terem sido especificamente pleiteadas pela parte. O Sr. José Roberto Borges ponderou que o processo ainda não apresenta a maturação necessária para julgamento definitivo pelo colegiado. Ressaltou a complexidade e o ineditismo das questões levantadas, especialmente a proposta de levantamento da caução e o trâmite de ressarcimento ao comitente por intermédio da Junta Comercial, declarando não se sentir apto a proferir voto de mérito nesta sessão. O Sr. Márcio Pumar alertou para o risco de nulidade por cerceamento de defesa caso o Plenário aplique a pena de destituição sem que esta tenha sido formalmente capitulada durante a instrução. Ressaltou que, embora o pedido inicial fosse genérico, a Área de Controle e Fiscalização e a Procuradoria Regional limitaram a acusação à pena de multa. Defendeu que, por segurança jurídica, o processo retorne à fase de notificação para que o leiloeiro seja cientificado da possibilidade de destituição, garantindo-se o contraditório e evitando futuras contestações judiciais. O Sr. Gabriel Voi apresentou uma análise comparativa sobre a aplicação do artigo 94 da Instrução Normativa DREI 52/2022, traçando uma analogia com precedentes do Plenário em casos de obrigações tributárias. Ressaltou que, em julgamentos anteriores, este Colegiado firmou o entendimento de que o prazo para o cumprimento de obrigações — sob pena de sanções mais gravosas — passaria a contar somente a partir da decisão plenária. Apontou que o artigo 94 abrange diversas obrigações do artigo 74, algumas de natureza formal, e que a destituição sumária sem prazo prévio



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

para cumprimento da obrigação ignora o rito de conformidade habitualmente adotado. Reiterou, por fim, a existência de lacunas interpretativas no processo e sugeriu a remessa dos autos em diligência à Procuradoria Regional para uma análise mais aprofundada. A Sr. Anna Luiza Gayoso, em complemento, solicitou a conversão do processo em diligência, apontando a incompatibilidade entre a proposta de decisão e o posicionamento da Procuradoria Regional. O Sr. Presidente propôs que a Procuradoria Regional, no exercício da diligência, adote uma postura proativa para viabilizar o esclarecimento dos fatos, sugerindo o contato direto com as partes envolvidas. Recomendou que tanto o reclamante quanto o leiloeiro sejam convocados a prestar esclarecimentos presenciais na JUCERJA, conferindo maior efetividade ao processo em face de eventuais dificuldades na comunicação por via documental ou postal. O Sr. Gabriel Voi justificou que a Área de Controle e Fiscalização capitulou a infração apenas como multa seguindo a orientação deste Plenário de priorizar sanções com previsão no Decreto Federal em detrimento de normas infralegais. Explicou que, enquanto a multa possui amparo tanto no Decreto nº 21.981/1932 quanto na Instrução Normativa, a pena de destituição para o caso em tela carece de previsão no decreto, razão pela qual não foi apresentada originalmente. Ao final da discussão, o Sr. Presidente submeteu ao Plenário a proposta de conversão do julgamento em diligência, com a remessa dos autos à Procuradoria Regional – **aprovado por unanimidade. 2º. - Processo nº SEI-220005/002847/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** - De início, cabe destacar que se trata de pedido de cancelamento da 5ª Alteração Contratual da empresa GBR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, sob a alegação de fraude na assinatura de Gilberto Bispo de Roma. No caso, importante salientar que à Junta Comercial compete tão somente a verificação da presença dos requisitos legais e a adequada instrução do processo levado a arquivamento e não a apreciação de fatos e direitos privados dos sócios, o que somente pode ser reconhecido, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, conforme previsto no parágrafo único, do art. 168, do Código Civil e art. 40, § 2º, do Dec. 1.800/96. Contudo, esta Procuradoria já se manifestou sobre a matéria consoante Parecer de Orientação nº 01/2023-



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), alertando sobre a necessidade da apresentação do registro e do laudo grafotécnico, que ateste a falsidade da assinatura, para que seja dado prosseguimento ao pedido de cancelamento administrativo do ato. No caso, foi apresentado o registro de ocorrência policial (SEI 87882796), bem como o laudo grafotécnico (SEI 98166580) que atestou a falsidade da assinatura. Por conseguinte, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria Regional (SEI 98945766), informando o cumprimento das diligências e que houve apresentação do laudo. Considerando que existem subsídios suficientes para o cancelamento, uma vez que foram apresentados o registro de ocorrência policial, bem como o laudo grafotécnico, que atestou a falsidade da assinatura de Gilberto Bispo de Roma, entende-se que o ato viciado (protoc.: 2024/00921802-9) deve ser cancelado. Ainda, sugere-se que o presente processo administrativo (SEI-220005/002847/2024) seja arquivado, tendo em vista o cancelamento do ato viciado. Ademais, em caso de cancelamento do ato, conforme entendimento desta Procuradoria, cópia integral do presente processo deve ser encaminhada às autoridades responsáveis pela apuração de crimes, na forma do § 3º do art. 115, da IN/DREI 81/2020, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, bem como, considerando que já existe ação judicial sobre esta matéria (proc.: 0958803-06.2024.8.19.0001 – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital/RJ), que o respectivo juízo seja notificado do cancelamento administrativo realizado por esta autarquia. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento do ato, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI 99248548). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo. 3º. - Processo nº SEI-220005/000798/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Relatório:** De início, cabe destacar que esta Procuradoria já se manifestou sobre este caso, consoante o Parecer nº



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

023/2025-JUCERJA-PRJ-CCP (SEI 95753614), em que opinou pela suspensão imediata dos efeitos do ato suspeito, bem como pela intimação dos demais signatários para que se manifestassem sobre os fatos. Após, o presente processo foi novamente encaminhado a esta Procuradoria (SEI 99565025), nos seguintes termos: *“À PROCURADORIA REGIONAL, Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. JIALUN YIN (CPF nº 060.757.267-13) alegando a existência de irregularidades em atos registrados por TT BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (Nire 33.2.0962684-1; CNPJ 19.142.808/0001-31). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 2025/00300585-8 foi realizado mediante fraude. Para corroborar suas alegações, a Requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Por tais razões, requer o cancelamento do ato impugnado. A Douta Procuradoria Regional exarou parecer no SEI n. 95753614 pela suspensão dos efeitos do ato suspeito. Diante de tal quadro, a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados (SEI n. 95769850). Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão da Presidência (SEI n. 99551498). O requerente apresentou nova manifestação no processo com novas provas da fraude alegada (SEI n. 98684175). Diante de tal quadro, encaminhamos o presente processo para a Douta Procuradoria Regional solicitando pronunciamento quanto aos pedidos formulados.”* Eis o sucinto relatório. **Conclusão:** Diante ao exposto, esta Procuradoria Regional, concluiu que os documentos apresentados constituem provas idônea para comprovação da falsidade e opina pelo cancelamento do ato viciado e pela comunicação do fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, pela apuração de crimes, na forma do § 3º do art. 115, da IN/DREI 81/2020, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, caso entendam necessário. **Decisão da Presidência –** Decido pelo cancelamento do ato, em conformidade com o Parecer nº: 050-2025/JUCERJA/PRJ/GMF (SEI nº 99611476). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.** 4º. - **Processo nº** SEI-220005/001414/2025. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento formulado por ERIC ALMEIDA DE OLIVEIRA, cujo escopo é solicitar de forma gratuita o arquivamento da Constituição da sociedade empresária SHIELD ENGENHARIA E GESTÃO DE RESILIÊNCIA LTDA. Em 06/05/2025, os autos vieram a esta Procuradoria Regional para exame e pronunciamento. Inicialmente, cumpre-nos salientar que os serviços mantidos pelas Juntas Comerciais são retribuídos através de preço público, recolhido como receita pública. Deve-se ressaltar que o preço público (cobrado pelas Juntas Comerciais) e a taxa não se confundem, porque esta é compulsória, ao passo que o preço dos serviços públicos é facultativo. Isto porque o preço público é uma obrigação contratual e pressupõe uma contraprestação, já a taxa, como tributo, pode ser instituída em decorrência da potencial utilização do serviço pelo usuário, como é o caso, por exemplo, da taxa de iluminação pública. Além disso, a isenção de pagamento da retribuição pelo registro, vale dizer que a própria lei de registro de empresas estabelece, em seu art. 55, parágrafo único, que será concedida isenção do pagamento de preços somente nos casos previstos em lei: *“Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais. Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.”* O caso sob exame não se encontra nas hipóteses de isenção legal, razão pela qual entendo que não merece prosperar. **Decisão da Presidência** - Decido pela impossibilidade do pedido inaugurado no doc. SEI nº 99210927, uma vez que o caso sob exame não se encontraria nas hipóteses de isenção legal, conforme parecer exarado pela d. Procuradoria Regional no doc. (SEI n. 99367752). **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.**



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Presidente recomendou à Secretaria-Geral que, em sessões que incluam processos disciplinares de leiloeiros de maior complexidade, seja evitada a inclusão de ciência ao Plenário, uma vez que pode comprometer a eficiência dos trabalhos e o cumprimento do cronograma da sessão.
- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 03/02/2026, às 13:00h.
- 7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinto de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Huckleberry Siqueira; Corinto de Arruda Falcão Filho.